



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

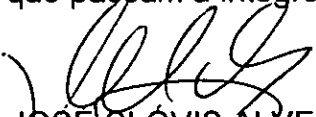
Processo n.º : 10840.002944/2001-72
Recurso n.º : 133.311
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.602

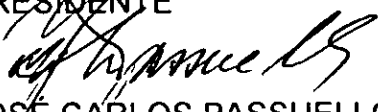
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO MÍNIMA -
Comprovado pela fiscalização a existência de saldo credor de correção monetária de balanço consignado na declaração de rendimentos (Art. 3º da Lei nº 8.200/91), sua tributação diferida deve obedecer aos limites mínimos de realização.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.002944/2001-72
Acórdão n.º : 105-14.602

Ausentes, momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO.



Processo n.º : 10840.002944/2001-72
Acórdão n.º : 105-14.602
Recurso n.º : 133.311
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 97 a 105) em 20.11.2002, da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão n.º 2.365/2002 (fls. 86 a 90) que lhe foi cientificada em 23.10.2002, portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1997, sob seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ALCANCE. Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente.”

O despacho de fls. 116 dá conta que o arrolamento de bens foi formalizado em processo apartado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.002944/2001-72
Acórdão n.º : 105-14.602

A exigência se instalou sob duas descrições dos fatos: a) Lucro Inflacionário realizado a menor e, b) Compensação a maior do imposto de renda mensal, não tendo a segunda matéria sido impugnada.

A decisão recorrida manteve a exigência sobre a matéria impugnada centrando sua decisão no fato de que o saldo de Cr\$ 5.628.387.981,00 lançado pela recorrente na sua DIRPJ/92 é *"devedor e não credor da conta de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF"*.

O recurso voluntário veio afirmar que inexistia saldo de lucro inflacionário diferido a tributar; que a administração tributária não pode aplicar atos normativos inconstitucionais; que a multa tipificada tem natureza confiscatória, e que é inconstitucional a aplicação da variação da Taxa Selic como juros moratórios.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10840.002944/2001-72

Acórdão n.º : 105-14.602

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

É de se rebater inicialmente a alegação de que a autoridade administrativa não pode aplicar atos inconstitucionais, porquanto, o recurso não trouxe qualquer alegação objetiva acerca de qual ato inconstitucional foi aplicado pela fiscalização e não apreciado pela autoridade julgadora.

Quanto ao mérito, a recorrente apenas afirmou inexistir saldo de lucro inflacionário diferido a tributar, sem trazer demonstrativos e comprovação dessa afirmativa, o que impede de apreciar-se objetivamente tal assertiva.

Porém, busco no processo argumentos que possam embasar sua afirmativa.

Na impugnação (fls. 75) a recorrente singelamente afirma que:

"c) Entretanto, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1992, Ano Base de 1991, Anexo A, Quadro 04, linha 28 (cópia xérox em anexo), consta como Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8200/91, art. 3º) o valor de Cr\$ 5.628.387.987, valor este que não foi computado pela SRF como Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, que se considerado como deveria ser, faria com que o Lucro Inflacionário Acumulado em 31/Dezembro/1991 fosse igual a zero."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10840.002944/2001-72
Acórdão n.º : 105-14.602

Examinando a declaração mencionada constatei tratar-se, tal valor, de saldo da conta de correção monetária (fls. 78) consignado na própria demonstração do patrimônio líquido, com óbvio saldo credor.

Isso simplesmente prova que a recorrente possuía tal saldo a tributar em procedimentos posteriores, uma vez que o valor correspondente não foi tributado no exercício de 1992, como se conclui pelo exame completo da declaração.

Diante dessa constatação concluo que os demonstrativos elaborados pela fiscalização – SAPLI refletem com realidade o saldo a tributar e, conseqüentemente, o lançamento deve ser confirmado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

6